



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281213

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2080944-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada NEUSA CARAMANI TIMPURIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.108

Agravo de Instrumento nº 2080944-81.2025.8.26.0000

Comarca de Jales / 3ª Vara Cível

Juiz(a): Adilson Vagner Ballotti

Agravante(s): Crefisa S/A CFI

Agravado(a)(s): Neusa Caramani Timpurim

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS FORMULADOS PELO PERITO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DA DEVEDORA QUE NÃO CONVENCEM SOBRE O ALEGADO DESACERTO.

A agravante não indicou assistente técnico e que poderia eventualmente oferecer parecer infirmando as conclusões atingidas pelo perito judicial, tampouco atendeu o prazo para apresentação de quesitos, de modo que seus cálculos unilaterais não podem ser aceitos, uma vez que o laudo oficial ficou sem impugnação oportuna e específica. Suas razões não atacam de forma individualizada os fundamentos da r. decisão agravada, limitando-se a uma impugnação absolutamente genérica para a formulação de um pedido de acolhimento de contas que não estão, de fato, alinhadas ao título executivo judicial, razão pela qual a sua rejeição foi bem definida no primeiro grau de jurisdição.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, nos autos da ação revisional que Neusa Caramani Timpurim move contra Crefisa S/A CFI, ora em fase de cumprimento sentença, homologou os cálculos formulados pelo perito judicial.

A devedora pugna pelo provimento do recurso com reforma da r. decisão “para que os cálculos de fls. 17 a 25 sejam homologados.” (fls. 1/7)

Dispensada a intimação para contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Ausente oposição ao sistema do *Plenário Virtual*.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Com o trânsito em julgado na ação originária, formou-se o título executivo judicial e, a credora, impulsionou o cumprimento de sentença pela “importância de R\$1161,85 (um mil cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), referente ao reembolso, na forma simples devidamente atualizado, acrescido de honorários sucumbências devidamente atualizados no importe de R\$ 3.325,27 (três mil reais trezentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), perfazendo um total de R\$ 4.487,12 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e doze centavos)...” (fl. 1 dos autos originários)

A agravante atravessou impugnação indicando seus cálculos “onde resta comprovado o excesso de execução no montante de R\$ 661,15.” (fl. 24 dos autos originários)

Após o debate essencial entre as partes o r. Juízo de Direito “a quo” determinou a realização de perícia judicial, que apontou: “O valor devido a parte exequente devidamente atualizado na entrega do laudo pericial é de R\$ 854,56 (principal) + R\$ 3.369,54 (honorários advocatícios).” (fl. 56 dos autos originários)

A r. decisão agravada definiu: “HOMOLOGO, para que produza os efeitos dele decorrentes, o laudo pericial de fls. 52/65, sobre o qual manifestaram-se a credora (fl. 70) e a devedora (fls. 71/73), ressaltando que a impugnação da executada é superficial e não contém elementos suficientes para desconstituir a conclusão apresentada pelo perito. Além disso, a indicação de quesitos da devedora é intempestiva (certidão de fl. 76), de maneira que não há que se falar em resposta às indagações feitas fora do prazo justo prazo concedido para tanto.” (fl. 10)

A agravante não indicou assistente técnico e que poderia eventualmente oferecer parecer infirmando as conclusões atingidas pelo perito judicial, tampouco atendeu o prazo para apresentação de quesitos, de modo que seus cálculos unilaterais não podem ser aceitos, uma vez que o laudo oficial ficou sem impugnação oportuna e específica.

Por fim, as razões contidas na minuta de agravo não atacam de forma individualizada os fundamentos da r. decisão agravada, limitando-se a uma impugnação absolutamente genérica para a formulação de um



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

pedido de acolhimento de contas que não estão, de fato, alinhadas ao título executivo judicial, razão pela qual a sua rejeição foi bem definida no primeiro grau de jurisdição.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.